



Dispõe sobre a garantia de matrícula imediata na educação básica pública aos dependentes do profissional de segurança pública removido para exercício em nova localidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado ao profissional de segurança pública removido para exercício em nova localidade o direito de matrícula imediata de seus dependentes em instituição pública de educação básica situada na nova localidade, prioritariamente congênere àquela em que se encontravam matriculados na localidade de origem, nas respectivas etapa e modalidade.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, considera-se profissional de segurança pública aquele vinculado a uma das seguintes instituições públicas:

- I - Polícia Militar;
- II - Polícia Civil;
- III - Corpo de Bombeiros Militar;
- IV - Polícia Rodoviária Federal;
- V - Polícia Federal;
- VI - Polícia Penal;
- VII - Polícia Científica;
- VIII - Guarda Municipal;
- IX - demais órgãos e entidades relacionados à segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de abril de 2026.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 230/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.559, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a garantia de matrícula imediata na educação básica pública aos dependentes do profissional de segurança pública removido para exercício em nova localidade”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 30/04/2026 17:33:58.447 - Mesa

DOC n.462/2026



\* C D 2 6 8 9 3 5 9 7 8 4 0 0 \*